TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	753850/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:	ROSIANE ROSA BORGES, SMART AUTOMACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI, ISABELA MENDONCA BONAMETTI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1266/23 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO CANCELADO. PERDA DO OBJETO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Smart Automação Comercial Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico n.° 35/2022 realizada pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de telefonia fixa com PABX virtual, telefonia móvel, baseados na tecnologia de voz sobre IP, em fornecimento de aparelhos em comodato para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pontal.

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório tendo em vista o critério de julgamento das propostas de maneira global.

Recebido o feito (Despacho 1342/22, peça 07) e negada a medida cautelar, foi oportunizado o contraditório à Representada.

Em resposta, a Sra. *Rosiane Rosa Borges* informou que a licitação tratada na Representação foi revogada por ato da administração antes mesmo de sua abertura e anexou documentação correlata (peça 13).

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta se manifestou pela extinção do processo sem julgamento de mérito em face da perda do objeto, nos termos dos precedentes deste Tribunal, tendo em vista a comprovação de que o Pregão Eletrônico foi “cancelado” para a alteração do instrumento convocatório e que em consulta ao Portal da Transparência não foi encontrada nova licitação para o objeto (Instrução 549/23-CGM).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.P6TS

O Ministério Público de Contas, mediante sua 7ª Procuradoria, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 129/23 – 7PC, peça 15).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal o Edital de Pregão Eletrônico submetido à análise na presente Representação foi cancelado e não subsiste outro certame para o mesmo objeto no âmbito da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Assim, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.P6TS

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.P6TS